



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.100-A, DE 2017 **(Do Sr. Maia Filho)**

Dispõe sobre os Estabelecimentos Comerciais: Lan Houses, Cibercafés e Cyber Offices, que colocam a disposição mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, a programas informatizados e a jogos de quaisquer naturezas, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após as 21:00hs e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. CONCEIÇÃO SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º - São regidos por esta lei os estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, a utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como "lan houses", cibercafés e "cyber offices", entre outros.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - número de documento de identidade.

§ 1º - Deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º - O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º - Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

I - por pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

II - por pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

§ 4º - As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º - Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º - O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem judicial, ou com expressa autorização do usuário.

Art. 3º - É expressamente vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos.

II - permitir a entrada de adolescentes de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III - permitir a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 21:00h (vinte e uma horas).

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão:

I - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um

breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II - ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III - ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IV - ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V - tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 2 (duas) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI - regular o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º - São proibidos:

I - a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II - a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III - a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 6º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará ao comerciante infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, no valor de até 10 salários mínimos;

III - suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias;

III - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º - A multa será revertida para o Conselho Estadual da Criança, do Adolescente e do Jovem, constituindo um Fundo próprio, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º, bem como comunicar ao Juizado da Infância e Juventude a ocorrência de descumprimento dos dispositivos contidos neste Diploma Legal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade disciplinar o funcionamento e o acesso por crianças e adolescentes a estabelecimentos comerciais, que locam computadores e demais aparelhos deste gênero para acesso a internet, a programas informatizados e a jogos, de forma a coibir o excesso, a proliferação de programas que induzam a violência ao crime virtual e ao sexo virtual.

Os crimes virtuais vêm chamando a atenção pelo crescimento desenfreado, haja vista, que os cybers cafés, lan houses, etc., por favorecer o anonimato, tem sido alvo de pessoas de má conduta, as quais utilizam para praticar inúmeros atos ilícitos, que vão desde o roubo de senhas de outros usuários da rede a clonagem de cartões.

Por se tratar de um mundo virtual, onde poucas pistas são deixadas, inclusive o perfil do infrator, é que se faz necessário à aprovação do presente Projeto de Lei, de forma a colocar em prática mecanismos para uma melhor fiscalização destes estabelecimentos.

Outro fator preponderante e não menos importante para a adoção deste Diploma Legal é a limitação da permanência diária e extremamente nociva a saúde de nossos jovens frente a um computador, por horas intermináveis, fazendo com que o mesmo esqueça as brincadeiras saudáveis, a prática de esportes e a convivência familiar.

Tem-se registrado em diversas cidades do Brasil, a evasão de alunos das salas de aulas para frequentarem as lan houses. Diante desses fatos apontados, surgem Leis nos Estados com a mesma finalidade como é o caso do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e outros, considero, também, que esta Lei trará inúmeros benefícios.

A esse propósito, é oportuno citar o artigo:

Por uma política de segurança para os cybers cafés brasileiros, da lavra do Juiz de Direito Demócrito Reinaldo Filho, diretor do Instituto Brasileiro de Direito e Política da Informática - IBDI, do qual pedimos licença para transcrever os seguintes excertos:

“ Parece que nossas autoridades ainda não enxergaram o imenso perigo que constitui o funcionamento de cyber cafés sem qualquer tipo de controle. Utilizando um terminal de acesso público à internet, uma pessoa pode praticar uma série de crimes, desde um simples spam até coisas mais graves como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartão de crédito, acesso não autorizado a sistemas informáticos e disseminação de pornografia infantil, só para citar alguns. Se nesses estabelecimentos não se exige identificação dos usuários, as pessoas podem praticar esses crimes sob completo anonimato. Tem-se dito que a internet favorece o crime porque facilita o anonimato, mas hoje o anonimato na rede só é conseguido por pessoas que têm sofisticados conhecimentos de comunicações telemáticas (os hackers). A navegação das pessoas comuns pode ser facilmente rastreada. A disponibilização de cyber cafés sem qualquer controle inverte essa lógica, possibilitando que qualquer pessoa, mesmo aquela sem conhecimentos técnicos sofisticados, possa praticar crimes sem qualquer receio de ser descoberta. De fato, qualquer um pode ir a um local desses, que hoje são encontrados em todas as grandes cidades do Brasil, cometer crimes como difamação e ameaça (por e-mail, p. ex.), e sair tranqüilamente da mesma forma que entrou. É preciso, portanto, que as autoridades brasileiras (mesmo a nível federal) desenvolvam algum tipo de política de segurança para esses estabelecimentos. (...)

O que tem que ser realçado, neste momento, é a existência de um verdadeiro buraco na segurança em nosso país. Em caso de crimes cometidos através de terminais localizados em cyber cafés ou outros locais abertos ao público, é impossível o rastreamento dos autores. Se assim é, não podemos deixar de dotar as autoridades policiais de mecanismos de investigação eficientes. Se algumas regras adotadas em outros países podem parecer excessivas, como, por exemplo, a instalação de câmeras nos locais em que estão instalados os terminais, outras podem se mostrar bastante razoáveis. Pode-se, por exemplo, exigir cartão de identificação (com foto) e registrar o tempo em que o usuário utilizou determinado terminal, sem que isso pareça uma exigência exacerbada. O mais importante, quando o direito à privacidade conflita com outros valores sociais, é buscar um balanço, um equilíbrio entre os valores em disputa. Se, por um lado, uma regulação excessiva pode trazer conseqüências sociais indesejáveis, por outro, um vazio regulatório proporciona que terminais de computadores de uso público sejam utilizados como ferramentas por criminosos”.(“Por uma política de segurança para os cyber cafés brasileiros. Jus

Navegandi, Teresina, a. 8, n. 245, 9 mar. 2004. Disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4965>

Além de tais pontos exemplificados para justificar a aprovação da proposta em questão devemos buscar um ordenamento legal a ser aprovado uma reprimenda que faça valer os preceitos sociais que buscamos para resguardar a integridade daquelas crianças e adolescentes que frequentam essas casas de diversões, bem como estabelecerá mecanismos para uma fiscalização eficiente e que com certeza limitará a prática de atividades delituosas no mundo virtual.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares, para que esta matéria seja apreciada e aprovada nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

MAIA FILHO

Deputado Federal - PP/PI

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.100, de 2017**, de autoria do ilustre Deputado Maia Filho, dispõe sobre os estabelecimentos comerciais como *lan houses*, *cibercafés* e *cyber offices*, que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso a *internet*, a programas informatizados e a jogos de qualquer natureza, bem como proíbe o manuseio e a frequência por crianças e adolescentes após 21h e dá outras providências.

A proposição busca disciplinar o funcionamento e o acesso aos estabelecimentos já mencionados.

Na justificção do projeto, o autor alega que crimes virtuais vêm chamando a atenção pelo crescimento desenfreado, haja vista que *cibercafés*, *lan houses*, etc favorecem o anonimato do usuário. Completa aduzindo que o projeto possibilita ainda a limitação da permanência diária e extremamente nociva à saúde de nossos jovens frente a um computador, por horas intermináveis, fazendo com que o mesmo esqueça as brincadeiras saudáveis, a prática de esportes e a convivência familiar.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 14/03/2017, tendo sido distribuída pela Mesa, em 24/03/2017, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Em 28/03/2017, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 04/04/2017, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Seguridade Social e Família e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cuida o Projeto de Lei nº 7.100, de 2017, de regular o acesso e funcionamento de estabelecimentos que colocam à disposição, mediante locação, computadores para acesso à internet e utilização de jogos e programas, como *lan houses*, *cybercafés* e *cyber offices*.

O projeto em discussão busca coibir o cometimento de práticas criminosas em estabelecimentos dessa natureza, evitando-se, sobretudo, o anonimato do perpetrador.

A proposição mostra também clara intenção de proteger as crianças e os adolescentes, proporcionando-lhes uma infância mais saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que crianças e adolescentes gozem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no arcabouço legal, com o fim de assegurar-lhes todas as oportunidades e facilidades que possam facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste sentido, a proposição em comento proporciona maior proteção aos menores de idade ao estabelecer regras para acesso aos estabelecimentos em função da idade, além de regular seu funcionamento, determinando as condições ambientais mínimas, e proibições de práticas potencialmente nocivas a este público.

Importa dizer que alguns estados já adotaram legislação que trata do assunto e que vários juizados disciplinaram, por meio de portaria, ou autorizaram, mediante alvará, o acesso de criança a estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas, em atendimento ao que dispõe o art. 149, inc. I, alínea *d* do ECA. Contudo, concordamos com o autor quanto à necessidade de regulamentar mais amiúde a questão.

Cabe aqui uma reflexão. Num mundo cada vez mais integrado por meio de tecnologias e com um volume absurdo de informações na rede mundial de computadores, muitas das quais úteis e educativas, devemos ter a cautela de não proibir o acesso aos aparatos digitais daqueles que não têm recursos para adquirir um computador ou assinar um plano de *internet*. Nesse sentido, no afã de coibir práticas criminosas, devemos dosar a mão para não inviabilizar a inclusão de crianças e adolescentes pobres no mundo digital. Consideramos que o autor foi muito feliz na dosagem dos critérios de acesso, que permite o ingresso de adolescentes, sendo que os menores de 16 anos necessitam de autorização por escrito de seus pais ou responsável legal.

A esse respeito, houve uma leve inconsistência no texto que requer que seja emendado. A proposição proíbe a entrada de menores de 12 anos e permite a entrada, consentida mediante autorização, daqueles que têm entre 13 e 16 anos, sendo que nada foi dito dos que têm entre 12 e 13 anos. Não foi especificada também a possibilidade de entrada de menor acompanhado de pais ou responsável, o que adicionaremos por emenda.

Outro aspecto que pretendemos modificar é a supressão da necessidade de registro de dados que possam trazer alguma vulnerabilidade ao usuário, especificamente o endereço completo e o telefone, listados nos incisos II e IV do art. 2º.

Ademais, suprimiremos os incisos I e II do Art. 5º do Projeto de Lei, cujas proibições pretendidas aos menores, estão mais adequadamente previstas nos artigos 81, inc. II e III, 243 e 258-C do ECA. Já estando previsto, portanto, a proibição da venda e consumo de álcool e cigarros para crianças e adolescentes, em quaisquer locais, inclusive configurando crime e estabelecendo infrações administrativas para quem descumprir a proibição.

No que concerne ao aspecto eminentemente econômico, a adoção do que prevê o art. 4º, como prover iluminação e ambiente adequados, móveis ergonômicos e acessibilidade, certamente demandará investimentos por parte da maioria dos proprietários desses estabelecimentos, normalmente microempresas. Todavia, não temos dúvida de que essas mudanças serão necessárias, o que proporcionará facilidade de acesso a quem tem dificuldade para tal e preservará a saúde dos usuários. Consideramos que seja suficiente para minorar o peso do custo a admissão de prazo largo para entrada em vigor da lei, que estipulamos em 180 (cento e oitenta) dias.

Ante o exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.100, de 2017, de autoria do Deputado Maia Filho, com as emendas anexas.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

EMENDA Nº 1

Suprimem-se do art. 2º do projeto os incisos III e IV, renumerando-se os demais incisos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - número de documento de identidade."

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

EMENDA Nº 2

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
 II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de um dos pais ou responsável legal;

.....
 § 1º. É permitida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos acompanhados de um dos pais ou responsável legal, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. O signatário da autorização a que se refere o inciso II deverá estar previamente cadastrado na forma do artigo 2º desta Lei. "

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

EMENDA Nº 3

Suprimem-se do art. 5º do projeto os incisos I e II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º É proibida a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro. (NR)"

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

EMENDA Nº 4

O art. 9º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 7.100/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Conceição Sampaio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Helder Salomão, Jorge Côte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Suprimem-se do art. 2º do projeto os incisos III e IV, renumerando-se os demais incisos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei ficam obrigados a

criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I - nome completo;
- II - data de nascimento;
- III - número de documento de identidade."

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE
2017**

O art. 3º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de um dos pais ou responsável legal;

.....

§ 1º. É permitida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos acompanhados de um dos pais ou responsável legal, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. O signatário da autorização a que se refere o inciso II deverá estar previamente cadastrado na forma do artigo 2º desta Lei. ”

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

Suprimem-se do art. 5º do projeto os incisos I e II, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º É proibida a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro. (NR)"

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2017

O art. 9º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO